



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 03/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre **Vereador Ítalo Gabriel Moreira** e demais Vereadores que o subscrevem, que “*Acrescenta o artigo 172-B na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

O presente PELOM introduz modificações na Lei Orgânica do Município-LOM, acrescentando o artigo 172-B, conforme abaixo transcrito em destaque:

Art. 172-B - São direitos dos empreendedores:

*I - ter o município como um parceiro e um facilitador da atividade econômica;
II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário e dia da semana, observadas:*

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;*
- b) as normas atinentes ao direito de vizinhança;*
- c) a legislação trabalhista;*
- d) as restrições advindas de obrigações de direito privado.*

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria encontra respaldo constitucional nos arts. 170, *parágrafo único*, e 174 da Constituição Federal, que asseguram o direito ao livre exercício da atividade econômica e seu incentivo por parte do Estado, *in verbis*:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):*

*Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.** (g.n.)*

*“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o **Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (...)**”(g.n.)*

Acrescente-se, ainda, que a propositura encontra amparo na **Lei Nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, que ao instituir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2022.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA